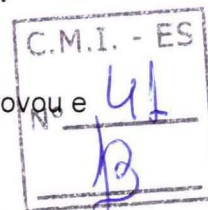


LEI Nº 1.539/2025

Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e
eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída no Município de Itarana-ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, considerando pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.

§1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será gratuita e opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa interessada, devidamente acompanhada por representante legal em caso de menor idade ou em caso de impossibilidade em expressar sua vontade.

§2º Na Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA constará de forma expressa o direito ao atendimento prioritário, com os seguintes dizeres: "o portador desta Carteira e seus acompanhantes têm direito ao atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A CIPTEA terá validade de 3 (três) anos, devendo ser revalidada após esse período com o mesmo número de identificação expedido na data da concessão.

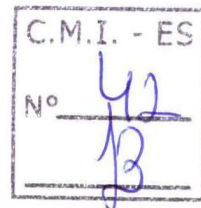
Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou pelo representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Laudo Médico que contenha diagnóstico específico de Transtornos Globais de Desenvolvimento, com indicação da CID 10 F84;

II – Documentos pessoais do interessado e do representante legal: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Comprovante de Endereço atualizado;



IV – Duas fotografias 3x4 do interessado.

Parágrafo único. O Laudo Médico que atesta a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA deverá ser emitido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou médico da rede privada que detenha especialidade em neurologia ou psiquiatria.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação apresentada, após o cadastramento e autuação do requerimento, o órgão responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A análise da documentação restringir-se-á à verificação de requisitos objetivos, vedada interpretação extensiva ou subjetiva. O laudo médico deverá ser conclusivo, não sendo aceitos documentos que indiquem apenas sintomas ou hipóteses diagnósticas.

§ 2º A apresentação de laudo médico falso ou adulterado, bem como a utilização de informações inverídicas para obtenção da CIPTEA, sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da imediata anulação do documento expedido.

Art. 5º A regulamentação da emissão da Carteira de Identificação deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo, especialmente para disciplinar aspectos práticos e procedimentos operacionais essenciais à plena execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a confecção e distribuição das carteiras para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 01 de setembro de 2025


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (internação e semiliberdade) (recurso eletrônico): Caderno III: Orientações e abordagens metodológicas / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... et al.. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde da Família. Pnaisari: Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei: instrutivo para a implantação e implementação da Pnaisari (recurso eletrônico) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Saúde da Família. - Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, set./2004.

BRASIL. Norma Operacional Básica do Suas. Brasília: MDS, 2005.

BRASIL. Norma Operacional Básica/Recursos Humanos. Brasília: MDS, 2006.

ECRIAD - Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em Out.2024.

IBGE. Censo Demográfico 2022. Disponível em:< www.ibge.gov.br>. Acesso em: Out.2024.

IBGE. Mapa da pobreza e desigualdade 2022. Disponível em:< www.ibge.gov.br>. Acesso em: Out.2024.

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Texto revisado. Acesso em Out.2024.

Plano Estadual do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo. Vitória: CRIAD, 2014.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: Conanda, 2006.

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PNAS/ 2004. Brasília: NOB/SUAS, 2005.

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília: Conanda, 2006.

SINASE - Lei nº 12.594 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em out.2024.

Protocolo 1624215

Contrato

RESUMO DE CONTRATO Nº 085/2025
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU/ES
CONTRATADO: REFRIGERAÇÃO ALENCAR LTDA
Artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e o que consta no Processo nº 2025-LTHT3- E-Docs.

Objeto: contratação de empresa especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de climatização de ar para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito.

Valor: R\$ 35.389,35 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Prazo: O prazo de vigência da presente contratação será até dia 31/12/2025, contados do dia da assinatura do contrato.

Vigência: 21/08/2025 até 31/12/2025.

Data Assinatura: 21/08/2025.

ID: 2025.034E0700001.09.0021

Itaguaçu/ES, 01 de setembro de 2025

DARLY DETTMANN

Prefeito Municipal

Protocolo 1624134

Itarana

Lei

LEI Nº 1.539/2025

Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itarana-ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerando pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.

§1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será gratuita e opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa interessada, devidamente acompanhada por representante legal em caso de menor idade ou em caso de impossibilidade em expressar sua vontade.

§2º Na Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA constará de forma expressa o direito ao atendimento prioritário, com os seguintes dizeres: "o portador desta Carteira e seus acompanhantes têm direito ao atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A CIPTEA terá validade de 3 (três) anos, devendo ser revalidada após esse período com o mesmo número de identificação expedido na data da concessão.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou pelo representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo Médico que contenha diagnóstico específico de Transtornos Globais de Desenvolvimento, com indicação da CID 10 F84;

II - Documentos pessoas do interessado e do representante legal: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de Endereço atualizado;

IV - Duas fotografias 3x4 do interessado.

Parágrafo único. O Laudo Médico que atesta a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA deverá ser emitido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou médico da rede privada que detenha especialidade em neurologia ou psiquiatria.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação apresentada, após o cadastramento e autuação do requerimento, o órgão responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A análise da documentação restringir-se-á à verificação de requisitos objetivos, vedada interpretação extensiva ou subjetiva. O laudo médico deverá ser conclusivo, não sendo aceitos documentos que indiquem apenas sintomas ou hipóteses diagnósticas.

§ 2º A apresentação de laudo médico falso ou adulterado, bem como a utilização de informações inverídicas para obtenção da CIPTEA, sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da imediata anulação do documento expedido.

Art. 5º A regulamentação da emissão da Carteira de Identificação deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo, especialmente para disciplinar aspectos práticos e procedimentos operacionais essenciais à plena execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a confecção e distribuição das carteiras para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 01 de setembro de 2025

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Protocolo 1624064

Portaria

PORTARIA Nº 175/2025

CONCEDE LICENÇA A SERVIDORA ANA CEZIRA RIZZI POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 84, inciso V e 114, II, "a" da Lei nº 676/2002 - Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o pedido de concessão de licença firmado pela servidora ANA CEZIRA RIZZI, processo administrativo nº 003871/2025, para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;

CONSIDERANDO a legalidade do pedido nos termos da Lei Complementar nº 018/2015 do art. 113 § 4º e art. 124 § 2º, que alterou a Lei Complementar nº 001/2008 - Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Itarana/ES.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença com vencimento, nos termos do art. 124 § 2º, da Lei Complementar nº 018/2015 que alterou a Lei Complementar nº 001/2008, a servidora pública municipal Srª. **ANA CEZIRA RIZZI**, cargo de Professor A-PA, matrícula nº 003281, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para tratamento de doença em pessoa da família.

§1º A licença concedida no caput deste artigo será a partir do dia 27 de agosto de 2025, por um período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada, condicionada a juntada de documentos e novo parecer de junta médica.